



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.900644/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.866 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente TRANSPORTES ESTRELA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DA CSLL. MUDANÇA DE OPÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO PARA O REAL. Até o advento da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, era possível retificar a opção do lucro presumido para o Real, antes da entrega da DIPJ. Inteligência do art. 26 da Lei 9.430, redação original, aplicável até o ano-calendário de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 31.802,31, especificado na ficha 17 da DIPJ do ano-calendário de 2001 (fl. 167), homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do valor reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

TRANSPORTES ESTRELA LTDA., já qualificada nos autos, recorreu da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Trata-se de Declaração de Compensação de fls. 10/14, por meio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de CSLL e de IRPJ, do ano-calendário de 2003, com crédito proveniente de saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2001.

O Recurso foi apreciado por esta Turma em 24/2/2011 tendo sido determinada a realização de diligência, mediante Resolução 1402-00.038, cujo voto condutor a seguir transcrevo:

“(...) Na Ficha 17 da DIPJ do ano-calendário de 2000 (fl. 164), a recorrente indicou ter pago, por estimativa, o valor de R\$ 37.965,89, apurando saldo negativo de CSLL equivalente a R\$ 31.413,36.

O saldo negativo do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 31.413,36, se existente, pode ser compensado com os valores a pagar no ano seguinte.

Por óbvio, que ao utilizar o saldo negativo do ano anterior para pagamento de estimativas no ano seguinte, do referido saldo, deve ser subtraído o quanto foi utilizado para o pagamento destas, por compensação. Exemplos das situações aqui referidas são as estimativas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, em que a recorrente utilizou para compensar, respectivamente, os valores de R\$ 5.148,16 e R\$ 3.239,38, totalizando R\$ 8.387,54. Assim, o saldo negativo, que em 2000 era, em tese, de R\$ 31.413,36 (fl. 164), se ao final de 2001 fosse apurado lucro, ficaria reduzido, no mínimo, para R\$ 23.025,82 (31.413,36 – 5.148,16 – 3.239,38 = 23.025,82). Como em 2002 também houve prejuízo, o valor pago a título de estimativa neste ano é consolidado com o valor do ano anterior.

Na Ficha 17 da DIPJ de 2001 (fl. 167), a recorrente informou ter pago, a título de estimativas, o valor de R\$ 31.802,31. No entanto, quando se analisa os autos, tem-se que o valor das estimativas recolhidas, neste ano, foi de apenas R\$ 5.056,58, conforme DARF de fl.

168. Assim, se efetivamente existente o saldo negativo de R\$ 31.413,36 (fl. 164), referente ao ano de 2000, em havendo prejuízo em 2001, ao saldo negativo do ano anterior é somado apenas o valor das estimativas efetivamente recolhidas no ano de 2001, que foi de R\$ 5.056,58, e não R\$ 31.802,31.

A autoridade fiscal, no despacho que elaborou, destaca, “in verbis”:

‘Embora tenha assim declarado, não se deparou com saldos negativos de CSSL, entre os exercícios de 1998 a 2000, como ilustra a planilha juntada aos autos que exhibe, ainda, o ajuste promovido de ofício com o fito de demonstrar a verdade material relativa à evolução do tributo nesse período.’

Ao recorrer, a parte interessada alega que “não foram recepcionados pelo sistema de cobrança da RFB os DARF’s pagos em 1998 e 1999”. Nesta linha, reporta-se aos DARF’s de fls. 155 e seguintes e à planilha de fl. 159, em que relaciona os

débitos e pagamentos do ano de 1998 e 1999, e diz que os DARF's das estimativas do ano de 1998 foram recolhidos com o código 2372, quando o correto era o código 2484, falha esta regularizada em janeiro de 2002.

Quando proferiu o despacho de fls. 132/136, a autoridade fiscal não tomou conhecimento, por não estarem nos autos, os 12 (doze) DARF's de fls. 155 e seguintes, referentes ao ano de 1998, em que a recorrente apurou saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 13.398,11 (fl. 154).

Igualmente, não foram analisados, por não estarem nos autos, os DARF's de fls. 162 e seguintes, em número de 7 (sete), referentes aos recolhimentos especificados na planilha de fl. 151, correspondentes ao ano-calendário de 1999.

*Diante da informação de recolhimento de tributos com código errado, com a situação regularizada somente após o despacho de fls. 132/136, e do argumento de que não foram considerados os DARF's juntados aos autos, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal verifique e apure os seguintes pontos:*

- a) em relação ao ano de 1998, qual o valor da CSLL apurado no ano-calendário; qual o montante recolhido a título de estimativas e, caso existente, qual o saldo negativo apurado ao final do ano;*
- b) se, em relação aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, a contribuinte utilizou saldo negativo do ano anterior para pagar/compensar o valor das estimativas, ou se recolheu por DARF os valores devidos, especificando, num caso e noutro, em relação a cada ano-calendário, o valor das estimativas efetivamente recolhidas por DARF; o valor das estimativas pagas por compensação de saldo negativo anterior; o saldo remanescente ao final de cada ano-calendário, e o quanto deste saldo foi utilizado no ano seguinte;*
- c) por fim, deve a autoridade fiscal, com base nos levantamentos que realizar, e levando em consideração a alegação de que houve correção quanto aos códigos de recolhimento dos tributos especificados nos DARF's, que não haviam sido considerados, emitir parecer conclusivo, intimando a contribuinte para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, com retorno dos autos ao CARF.*

Os trabalhos de diligência resultaram na juntada dos documentos de fls. 404 a 441. No relatório de encerramento dos trabalhos fiscais, fls. 442 e seguintes, extraí-se que (*verbis*):

1) A despeito de ter a interessada apresentado declaração de imposto de renda, para o exercício de 1999, ano-calendário de 1998, com base no lucro real anual, o resultado registrado da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser reconhecido como saldo negativo, visto que os pagamentos realizados, bem como a sua intenção manifestada na DCTF, indica que a forma de apuração do resultado, naquele ano, foi pelo lucro presumido que, por ser considerado benefício fiscal, somente em hipóteses específicas resulta em saldo negativo de imposto de renda ou de contribuição social.

2) Esta conclusão tem como amparo legal o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.430/96, que determina ser irretratável a opção do contribuinte, concernente apuração do lucro, a qual deve ser manifestada pelo primeiro pagamento realizado

de imposto de renda. No caso em tela, foi utilizado o código de receita 2089 — IRPJ da PJ que Apuram o Imposto com Base no Lucro Presumido.

(...)

3) A justificativa de ter havido um "erro" quanto ao código de receita não se sustenta, visto que não só todos os pagamentos da contribuição social sobre o lucro líquido, em 1998, foram feitos pelo código do lucro presumido, Como também o foram os relativos ao imposto de renda dos quatro trimestres, sendo assim declarados em DCTF. Ademais, os valores recolhidos coincidem com a CSSL, calculada pelo lucro presumido, nesse ano, declarados em DCTF.

4) Uma vez que não se vislumbra a formação de saldo negativo, com base no lucro presumido, no exercício de 1999, o resultado da CSSL e do IRPJ calculado conforme registrado na DCTF, é definitivo.

5) Com relação ao exercício de 2000, ano base de 1999, após ajustes de ofício, reconhece-se como saldo negativo da CSSL R\$ 6.359,30.

6) Para fins de conferência do resultado do exercício de 2000, como a contribuinte informou ter compensado parte das antecipações, foi aplicado o programa simulador de compensação, homologado pela RFB, utilizando como crédito somente o saldo negativo de 2000, de acordo com os relatórios anexados. O saldo negativo encontrado foi de R\$ 14.864,42.

8) Pela aplicação do mesmo programa simulador da RFB e considerando o pagamento realizado da estimativa de junho de 2001, pode-se reconhecer, como saldo negativo da CSSL de 2002. R\$ 20.232,16.

As tabelas juntadas aos autos ilustram o cálculo efetuado das compensações, bem como os relatórios extraídos do programa simulador de compensação.

9) Pela legislação aplicável à época, que permitia a compensação de tributos de mesma espécie, sem a anuência prévia da RF, a contribuinte utilizou esse saldo credor para quitar as antecipações do ano de 2002. Os relatórios da simulação empreendida apontam para a insuficiência do crédito para tanto, circunstância que implica na inexistência de crédito que possa ser usado nas compensações examinadas no presente processo.

Assim sendo, diante do exposto, com fundamento nos artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional e, ainda, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, proponho que seja reconhecido o saldo negativo da CSSL, do exercício de 2002, ano calendário de • 2001, no valor de R\$ 20.232,16.

Tendo em vista seu aproveitamento integral para extinguir parte das antecipações do ano de 2002, sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 21/97, proponho que as compensações declaradas, incluídas no presente processo, não sejam homologadas por ausência de crédito.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação às fls. 451 e 452, alegando, em síntese, que não havia impedimento legal para alterar sua opção do lucro presumido para real no encerramento do ano-calendário, pelo que pleiteia o reconhecimento integral do direito creditório requerido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Retorna o presente processo de diligência, que foi plenamente cumprida, inclusive com manifestação final do recorrente.

Após os trabalhos fiscais, que confirmaram parte do crédito tributário pleiteado pelo contribuinte, resta em litígio apenas o ano-calendário de 1998, exercício de 1999, no qual o contribuinte iniciou com recolhimentos e DCTF apresentados na sistemática do lucro presumido e, ao final do período, alterou sua opção para o Real, conforme expressamente reconhece (fl. 451):

“No caso em questão, a empresa não estava SUJEITA ao lucro real. Poderia, portanto optar pelo lucro presumido e o fez. Como não existia nenhum impedimento, ao final do exercício, alterou sua opção para lucro real. Ressaltamos aqui, que embora a opção tributária inicialmente tenha sido pelo lucro presumido a empresa comprovou que mantinha escrituração contábil com os registros em livros diário e razão anexados ao processo.”

Verifica-se, de plano, que cabe razão à contribuinte nessa parte, isso porque a Lei 9.430/1996, art. 26, em sua redação original, é taxativa (verbis)

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento de primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. (Grifei)

Somente com a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, artigo 13, § 1º, é que a opção pelo lucro presumido passou a ser irretroatável, mas isso para o ano-calendário de 1999.

Lei 9.718, de 1998

Art. 13.....

Processo nº 10845.900644/2006-15
Acórdão n.º **1402-00.866**

S1-C4T2
Fl. 0

§ 1º. A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 31.802,31, especificado na ficha 17 da DIPJ do ano-calendário de 2001 (fl. 167), homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do valor reconhecido

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva